PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0905791-19.2009.815.0000
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
ADVOGADOS : Marina Bastos da Porciuncula Benghi
EMBARGADO : Luzinete Urbano de Melo
ADVOGADOS : Fabiano Barcia de Andrade

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Alegação de omissão e contradição no corpo do acórdão vergastado – Existência – Contradição - . Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Propósito de prequestionamento – Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de lei ou da Constituição que se afirma violado – Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Inadmissibilidade – Rejeição.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

— A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO** contra os termos do acórdão de fls. 444/456 o qual julgou improcedente o pedido, tornando-se sem efeito a medida liminar concedida às fls. 373/377. Condenou o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do que prescreve o § 4º do art. 20 do CPC.

A embargante alegou que houve omissão e contradição no acórdão embargado, uma vez que a decisão impugnada deixou de analisar e enfrentar os fundamentos jurídicos que motivaram o pedido rescisório. Asseverou que o acórdão rescindendo foi absolutamente equivocado ao entender que a instituição responsável por efetuar o crédito das correções monetárias incidentes sobre os valores depositados quando do advento dos Planos Collor I e II, desconsiderando, por sua vez, que, por imposição da Lei nº 8.024/90, incumbiria ao BACEN remunerar, a título de correção monetária, os valores por ele aprisionados. Alegou que somente seria de responsabilidade do embargante a remuneração do valor ate CR$ 50.000,00, mas desde que tal montante permanecesse sob sua guarda pelo período de 30 dias. Ocorre que o Sr. Jonas Cabral nada deixou em sua conta na instituição bancária, encerrando a mesma no dia 23/03/1990, sem sequer deixar os CR$ 50.000,00 não bloqueados fizessem jus à remuneração da poupança, única remuneração de responsabilidade da ora embargante, que ocorreria em meados de abril/90.

Por fim, aduziu que a jurisprudência é uníssona no sentido de que as diferenças de correção referente aos valores bloqueados devem ser judicialmente buscadas junto ao Banco Central do Brasil e não perante a instituição financeira depositária.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com a reforma da r. decisão, para que seja rescindida a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 0031945-13.2009.815.2001. Ademais, pugnou pelo depósito prévio de 5%(cinco por cento sobre o valor da causa, bem como seja condenada a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ante a pretensão de empréstimo de efeito modificativo, foi determinada a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (fl.506).

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões à fl. 510.

É o que basta a relatar.

V O T O

"Ab initio", antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

> *Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*
> *I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*
> *II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no *"decisum"*.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**[1]**:**

> *"Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".*

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 435/442.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento,** como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.*

[1] *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
*1. **Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.***
(...)
8. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
*1. **Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexiste qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.***
2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

No caso *"sub examine"*, o embargante requer que seja sanada a omissão e contradição do r. acórdão de fls. 444/456, que, segundo aduz, não se manifestou expressamente sobre o fato do acórdão rescindendo ter julgado sobre a responsabilidade das diferenças de correção referente aos valores bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, bem como aduziu que somente seria de responsabilidade do embargante a remuneração do valor até CR$ 50.000,00, mas desde que o montante permanecesse sob sua guarda pelo período de 30 dias, o que não ocorreu, posto que o embargado sacou no mesmo dia do bloqueio do BACEN, deixando sua conta "zerada".

Ocorre que em *, "in casu subjecto"*, o acórdão embargado se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, uma vez que manifestou expressamente que não restou demonstrado na petição da ação rescisória nenhuma afronta direta e frontal a dispositivo de lei, nem erro de fato, mas apenas uma rediscussão da matéria.

É que observa-se nos autos que o autor ajuizou a ação ordinária de cobrança contra o Banco HSBC e o Banco Central do Brasil na Justiça Federal (fls. 57/65), requerendo que fosse atualizado monetariamente às contas de poupança do autor. No entanto, o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba decidiu que a conta da titularidade da parte autora pertence ao Banco Bamerindus, atual Banco HSBC, que detém, portanto, a legitimidade para figurar como réu, pois se trata da entidade financeira depositária, e por não ter foro privilegiado, declinou da competência para a Justiça Estadual e excluindo o Banco Central do Brasil.

Dessa forma, observa-se que o processo foi tramitado na Justiça Estadual, com a exclusão do Banco Central do Brasil, e as partes, em momento algum, recorreram da decisão da Justiça Federal, concordando com a exclusão do Banco Central do Brasil.

Assim, a ação ordinária de cobrança foi sentenciada às fls. 168/179, tendo o MM. Juiz "a quo, analisado a matéria, e rejeitado as preliminares, bem como a prejudicial, e no mérito, julgado parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o promovido ao pagamento da diferença da correção monetária aplicada a menor na conta poupança de titularidade de Jonas Cabral de Melo, fixando a incidência dos seguintes índices: 84,32%, 44,80% e 7,8%, respectivamente a março, abril e maio de 1990, e ainda, no que tange aos meses de fevereiro e março de 1991, que sejam observados, respectivamente, os seguintes índices: 21,87% e 8,5%.

Inconformado, o banco promovido apelou, aduzindo a prescrição, a ausência de indenização pelo Plano Collor, afirmando que as contas poupança já receberam a correção pelo IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%. Alegou, ainda, falta de interesse de agir quanto à aplicação do IPC de março/90, a correta aplicação do índice apurado nos meses de abril/maio de 1990, conforme determinação da MP nº 172, pugnando pelo provimento do apelo, para que seja julgada improcedente a pretensão autoral (fls. 181/209).

O apelado apresentou contrarrazões e interpôs recurso adesivo, pugnando que fosse aplicado o índice de 11,70% para o mês de março de 1991.

Às fls. 240/249, observa-se que o então relator rejeitou a prejudicial de prescrição e negou provimento à apelação, bem como deu provimento ao recurso adesivo para que a correção monetária do mês de março de 1991 fosse feita no percentual de 11,70%.

Dessa forma, observa-se que os valores serão apurados em liquidação da sentença, e não rediscutindo a matéria em sede de ação rescisória, não havendo qualquer violação capaz de anular ou reformar o

processo por este fundamento, principalmente quando os argumentos do Banco em todos os processos é que já havia corrigido os valores com os índices corretos, nada alegando sobre a competência do Bacen remunerar, a título de correção monetária, os valores por ele aprisionados, nem que o autor havia sacado os valores da sua conta, o que já poderia ter sido arguido na própria ação ordinária de cobrança.

Ademais, conforme disposto no acórdão embargado, não se trata de erro de fato, nem de apreciação equivocada do MM. Juiz, capaz de ser discutido em sede de ação rescisória, uma vez que em momento algum houve recurso sobre a decisão do juiz federal que afastou a competência do Bacen, ocorrendo a preclusão da matéria, e não podendo mais ser rediscutida em sede de ação rescisória.

Além disso, para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. -* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional.*** *- Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes.*
> *(AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)"* (grifei)

Na mesma linha, enveredam as decisões do STJ:

> *"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE*

FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

*1. **A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.***

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)" (grifei)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

*1.- **Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.***

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R$ 50.000,00 para R$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, *"in totum",* os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 20 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator